

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO**

**A competência do Supremo Tribunal Federal para regular matéria
processual através de seu Regimento Interno em demandas originárias e
recursos**

**Juiz de Fora
2017**

GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO

A competência do Supremo Tribunal Federal para regular matéria processual através de seu Regimento Interno em demandas originárias e recursos

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Me. Renato Chaves Ferreira.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO

A competência do Supremo Tribunal Federal para regular matéria processual através de seu Regimento Interno em demandas originárias e recursos

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Renato Chaves Ferreira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr^ª. Clarissa Diniz Guedes
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Esp. Flavia Lovisi Procopio de Souza
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2017

Este trabalho é dedicado a meus pais,
Angela e Lienir, que doam seu suor para
que eu possa *ser*.

RESUMO

Com a promulgação da Constituição de 1988 não mais se repetiu a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal tratar do processo e julgamento das ações originárias e dos recursos de sua competência através de seu Regimento Interno. Assim, o objetivo deste trabalho é identificar os limites impostos à atuação interna da Corte Suprema sob a égide do sistema jurídico vigente, uma vez que cada vez mais se exige uma postura positiva do Supremo perante a sociedade brasileira, como instância última da cidadania. Para tanto, a estratégia de pesquisa baseou-se em uma pesquisa jurídico-teórica, da doutrina, legislação e jurisprudência do próprio Excelso Pretório, tendo-se por marco teórico a leitura feita por Norberto Bobbio do que seria o Direito. Dessa forma, foram alcançados os novos limites vigentes para a atuação do Tribunal através de seu regimento interno, conferindo um norte teórico para a resposta dos casos analisados ao final do texto.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno.

ABSTRACT

With the promulgation of the 1988 Constitution no longer was repeated the Federal Court of Justice possibility of dealing with the lawsuit and judgment of the original actions and remedies under its jurisdiction through its Internal Regiment. Thus, the objective of this work is to identify the limits imposed on the internal action of the Supreme Court under the aegis of the current legal system, since a positive attitude of the Federal Court of Justice towards Brazilian society is increasingly required as the ultimate instance of citizenship. Therefore, the research strategy was based on a legal-theoretical research, of the doctrine, legislation and jurisprudence of the own Great Praetorium, having by theoretical framework the reading made by Norberto Bobbio of what would be the Right. In this way, the new limits in force for the Court's acting through its Internal Rules were reached, giving a theoretical north for the answer of the cases analyzed at the end of the text.

Keywords: Federal Court of Justice. Internal Regiment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 HISTÓRICO E CRIAÇÃO DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS	8
3 PODER NORMATIVO DO REGIMENTO INTERNO.....	12
4 DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS PÓS-88	15
5 RECEPÇÃO DAS NORMAS DAS REGIMENTAIS	18
6 ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS	22
7 ESTUDOS DE CASOS E ORIENTAÇÃO DA CORTE.....	27
8 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1967 concedia ao Supremo Tribunal Federal competência para regular o processo e o julgamento de ações originárias bem como dos recursos de sua competência. Contudo, com a promulgação da Carta de 1988, tal previsão não se repetiu, vindo o Diploma Maior a determinar que caberia ao Congresso Nacional a incumbência de legislar sobre matéria processual. Assim, restou a indagação acerca da eventual possibilidade de a Corte Suprema regular matéria processual através de seu Regimento Interno nas demandas originárias e nos recursos.

De plano, a resposta a ser oferecida é negativa, em face da ausência de permissivo constitucional para a atuação do Excelso Pretório. Contudo, para que se possa elaborar conclusões de forma satisfativa, busca-se esclarecer a questão posta, acerca dos limites da atuação regimental do Tribunal no que tange matéria processual. Para tanto, encontrar uma melhor definição do que é processo faz-se necessário.

Outro ponto de análise será a investigação do tratamento conferido pelo novo ordenamento, após a edição da Constituição Cidadã, às normas do Regimento Interno que tenham sido fruto da atividade legiferante anteriormente permitida, ou mesmo se haveria tal permissão de forma ampla ou mitigada.

A pertinência do tema pode ser compreendida ao se ter em mente a exigência, cada vez mais visível, da atuação da Corte Suprema Nacional por todos os atores da sociedade, ultrapassando seu caráter jurisdicional e enfrentando a própria consequência política de seus atos, fato este que exige a recorrente justificação de seus atos perante o jurisdicionado.

Para que se atinjam resultados, faz-se uso da pesquisa jurídico-teórica como estratégia de estudo, através dos comentários e ensinamentos de doutrinadores, da legislação e da própria jurisprudência da Corte.

O trabalho acadêmico em construção estrutura-se em oito capítulos. O segundo traz a evolução histórica da criação das cortes de última instância em nosso país, passando, no terceiro, à análise da própria normatividade do Regimento Interno do Supremo na ordem anterior à Constituição de 1988. No quarto capítulo é abordado o deslocamento de competência ocorrido na ordem vigente no que tange a produção de regras sobre processo, para, no quinto capítulo, discorrer acerca das normas do Regimento Interno do Tribunal sob a égide da Carta Magna. O sexto capítulo toca o espaço remanescente de atuação do Supremo fazendo-se uma análise de três casos no sétimo capítulo, para se encerrar com a conclusão geral sobre o estudo feito.

2 HISTÓRICO E CRIAÇÃO DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS

Pressionada pelo sucesso das tropas napoleônicas na incursão à península ibérica ocorrida nos primeiros anos do século XIX, a Família Real portuguesa viu-se obrigada a transferir a sede de sua corte para um de seus domínios coloniais ultramarinos, o Brasil¹.

A vinda da Corte portuguesa, que atracou na então colônia em 22 de janeiro de 1808, gerou inúmeros reflexos. Com a nova sede de Governo da monarquia portuguesa instalada na cidade do Rio de Janeiro, uma estrutura administrativa foi criada pelo Príncipe Regente D. João.

Neste cenário de organização política da nova sede do Reino de Portugal, foi determinada a criação da Casa da Suplicação do Brasil, pelo Alvará Régio de 10 de maio de 1808², com atribuições de tribunal superior de última instância, semelhantes à Casa da Suplicação de Lisboa, conforme se lê:

I. A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem alli todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa.

A criação do órgão jurisdicional supremo em terras coloniais marca um ganho de autonomia em terras ultramarinas, tendo em vista que anteriormente os recursos e decisões finais eram de competência da Casa da Suplicação situada na península ibérica, possibilidade impraticável naquele momento em decorrência da invasão do Império Napoleônico.

Com a independência da colônia³, em 07 de setembro de 1822, Dom Pedro I outorga a Constituição Política do Império do Brazil⁴, em 25 de Março de 1824, a primeira Constituição brasileira.

¹ HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. IN: FRAGOSO, João (org). O antigo regime nos trópicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

² BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 23 Vol. 1. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40148-10-maio-1808-572056-publicacaooriginal-95178-pe.html>>. Acesso em 16 mai. 2017.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 99-102.

Em seu artigo 163, a Carta Imperial determinava a criação do Supremo Tribunal de Justiça, que viria suceder a Casa de Suplicação em suas funções de tribunal superior. Para tanto, a Lei Imperial de 18 de setembro de 1828⁵ criou e delimitou as atribuições constitucionalmente previstas do órgão retromencionado, sendo que sua instalação somente ocorreu em 09 de janeiro de 1829.

Ultrapassado o período imperial, é proclamada a República, fato histórico ocorrido em 15 de novembro de 1889, que levou à promulgação de uma nova Carta Magna, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁶, de 24 de fevereiro de 1891. Neste diploma, em seus artigos 55 a 59, é instituído o Supremo Tribunal Federal, o qual substituiria o Supremo Tribunal de Justiça em suas funções de instância última da jurisdição nacional.

A organização do Supremo Tribunal Federal antecede a Carta de 1891, tendo sido pensada pelo Governo Provisório da República, através do Decreto nº 848⁷, de 11 de outubro de 1890, que dispunha acerca da Justiça Federal de modo geral. Todavia, a nomenclatura Supremo Tribunal Federal foi adotada à época pela Constituição provisória, publicada no Decreto nº 510⁸, de 22 de junho de 1890.

A Constituição de 1934⁹, promulgada em 16 de julho daquele ano, alterou a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema em seu artigo 9º das Disposições Transitórias, designação esta que seria tão logo deixada pela Carta de 10 de novembro de 1937, que retomaria a anterior denominação do pretório excelso, consoante

⁴ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁵ BRASIL. Lei de 18 de Setembro de 1828. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1828, Página 36 Vol. 1 pt I. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁶ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Coleção de Leis do Brasil - 1891, Página 1 Vol. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁷ BRASIL. Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2744 Vol. Fasc.X. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁸ BRASIL. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1387 Vol. 1 fasc.VI. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁹ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 16/7/1934, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

artigo 90, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937¹⁰: “Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal;”.

Contudo, necessário destacar que a Carta de 34, consoante artigo 67, alínea a, teve por mérito dispor que os Regimentos Internos dos Tribunais existentes no país passariam a ser considerados como fonte formal de direito escrito¹¹, conforme se lê:

Art 67 - Compete aos Tribunais:

a) elaborar os seus Regimentos Internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

A autonomia conferida à época foi repetida nos textos das Constituições de 1937 e na Carta subsequente, de 18 de setembro de 1946, consoante artigos 93, alínea a e 97, inciso II, respectivamente, consoante detalhado a seguir:

Art 93 - Compete aos Tribunais:

a) elaborar os Regimentos Internos, organizar as Secretarias, os Cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;¹²

Art 97 - Compete aos Tribunais:

II - elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;¹³

A Carta de 1967, por sua vez, promulgada em 24 de janeiro do mesmo ano, destaca-se por força do previsto na alínea c do parágrafo único de seu artigo 115, indo além no tratamento da matéria e conferindo maiores poderes normativos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal¹⁴: “Art 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou

¹⁰ Brasil. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/11/1937, Página 22359. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

¹¹ SOKAL, Guilherme Jales. O Julgamento Colegiado nos Tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 141.

¹² BRASIL. Constituição, 1937.

¹³ BRASIL. Constituição, 1946.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

dividido em Turmas. Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá: c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;”.

A Constituição de 1969, travestida de Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro daquele ano pela Junta composta pelos Ministros chefes de cada uma das três Armas, assim entendida por Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁵, ao ter alterado a Constituição de 1967 manteve a previsão legal em realce, passando o artigo 119, parágrafo terceiro, alínea c a repetir a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal regular o processo e o julgamento de ações originárias e recursos de sua competência. Também previu que a dita arguição de relevância de questão federal, intrinsecamente dependente do recurso extraordinário, estava nesse rol de competências, contudo, este pressuposto prévio de cabimento do recurso excepcional destinado ao Supremo, consoante Nelson Nery Junior¹⁶, não será objeto de análise. A redação do mencionado artigo, após a edição da Emenda nº 07 de 13 de abril de 1977¹⁷, assim instituía:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:
§ 3º O regimento interno estabelecerá:
c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

Percorrendo o texto da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁸, de 05 de outubro de 1988, conhecidamente nossa Constituição Cidadã, vê-se que a atribuição conferida nos moldes da Carta de 1967 não foi repetida em seu corpo, sendo este o ponto crucial de toda a análise metodológica que se segue.

¹⁵ MENDES; BRANCO, 2015, p. 101-102.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2014, p. 109-116.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/10/1969, Página 8865. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

3 PODER NORMATIVO DO REGIMENTO INTERNO

Antes da abordagem do tratamento da natureza jurídica conferida pela Constituição de 1988 ao Regimento Interno da Corte Suprema Nacional, interessante questão se coloca acerca de seus limites ainda na vigência da Carta de 1967, uma vez que, para certa doutrina, a previsão legal dos artigos 115, alínea c e 119, parágrafo 3º, alínea c, das Constituições de 67 e 69, respectivamente, não conferiam, de fato, plenos poderes para a edição de normas direcionadas ao processo e ao julgamento dos feitos de competência originária e dos recursos próprios da Corte.

Neste sentido, Nelson Nery Junior, em seu livro *Teoria Geral dos Recursos*¹⁹, ao comentar o artigo 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual previa a interposição do recurso de embargos infringentes nos casos taxativamente por ele especificados, discute a possibilidade de criação desta hipótese de remédio processual ainda sob a égide da Constituição de 1967, postulando que, apesar da existência de entendimento variado, o Supremo não detinha plenos poderes legislativos acerca dos recursos de sua competência. Assim²⁰:

[...] Regular procedimento dos feitos que a CF que outorgava era a competência regimental do STF. Nunca houve, pois, competência do STF, autorizada pela CF, para legislar sobre direito processual, no que se inclui a criação e o regulamento de recurso.

Em acréscimo ao raciocínio, leciona o autor: “Repetimos, ainda uma vez, que nunca houve autorização constitucional que o STF, por norma de regimento interno, ‘criasse’ novo recurso, vale dizer, que ‘legislasse’ sobre direito processual.”.

Por sua vez, defendendo posição diametralmente oposta, José Frederico Marques, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*²¹, prefere interpretar a disposição constitucional em destaque como permissivo expresso para a produção legislativa da Excelsa Corte nestes termos:

O Regimento Interno do Supremo Tribunal, apesar da dilatação normativa que recebera, continuava sendo ‘regimento’, isto é, lei interna do Supremo

¹⁹ NERY JUNIOR, 2014.

²⁰ NERY JUNIOR, op. cit., p. 75.

²¹ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 1. ed. atualizada. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 63-64.

Tribunal Federal. Por isso mesmo, o disciplinamento que dava ao processo e julgamento dos casos de sua competência originária e recursal tinha de respeitar o que as leis processuais dispunham sobre o processo fora do Supremo. Tratando-se, porém, de casos de competência originária, o poder normativo do Supremo era amplíssimo, uma vez que a relação processual ali se desenrolava por inteiro. Podia-se dizer que, nessas causas, o Regimento do Pretório Excelso tinha acima de si apenas a Constituição. Cada uma das ações que deviam ser propostas no Supremo, em virtude de sua competência originária, constituía ação ou processo especial em que as leis de processo civil funcionavam tão-só supletivamente.

Nas hipóteses de competência recursal, esse poder normativo era mais restrito. O Supremo Tribunal, primeiramente, tinha de receber o processo vindo de fora, segundo o que determinavam as leis processuais que incidiam sobre a espécie, e também deixar que o cumprimento da decisão proferida se realizasse no juízo *a quo*, sem interferência de normas regimentais. Todavia, a tramitação interna no Supremo ficava toda subordinada às regras regimentais que estivessem em vigor. De um modo geral, essas regras atingiam precipuamente o procedimento; mas nada impedia, por exemplo, que recursos internos fossem previstos, com o que se dilatava a própria relação processual.

Especificamente com relação à previsão do recurso de embargos de divergência levantada por Nelson Nery Junior, Marques afirma²²:

Mas os embargos previstos no art. 546, II, somente subsistem porque também os previa e prevê o Regimento Interno (art. 330): do contrário, seria inconstitucional o mencionado texto do Código de Processo Civil (*infra*, n^{os} 651 e 652).

Para melhor compreensão, destaca-se que o artigo 546 do Código de Processo Civil de 1973²³ assim dispunha:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

²² MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. atualizada. vol. 3. Campinas: Bookseller, 1997, p. 197

²³ BRASIL. Lei n^o 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil 1973. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 17/1/1973, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

Pelas exposições feitas, é possível observar que a questão envolvendo a força normativa do regimento interno da Suprema Corte, ainda que se considere o sistema orientado pelas duas Constituições anteriores, é tema que divide opiniões.

Desde logo, deixa-se claro que o presente trabalho acadêmico tem por escopo pesquisar a normatividade das regras regimentais no âmbito da Carta Cidadã. Todavia, buscar as origens da discussão a ser traçada guarda importância na estrutura lógica do trabalho, enquadrando-o historicamente de forma mais adequada.

Ainda no que tange a temática, resta destacar que a orientação do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição anterior, era consonante com a posição delimitada pelo professor José Frederico Marques, sendo este o entendimento que irá permear toda a análise metodológica que se segue.

Retratando a posição doutrinária citada, seguem os seguintes repositórios jurisprudenciais representativos do assunto:

Por outro lado, compete ao Supremo Tribunal Federal, segundo lhe é deferido pela Constituição (art. 119, , § 3º, c, dispor, em seu Regimento Interno, sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, de modo que não se lhe pode opor a lei processual civil, posto que são normas do mesmo nível hierárquico. Abstração feita desse princípio, cumpre verificar que, no tocante à conceituação dos embargos de divergência em recurso extraordinário, idênticas são as dicções do parágrafo único do art. 546 do CPC e do art. 330 dg Regimento Interno [...].²⁴

Deste modo, pode o Supremo Tribunal Federal dispor, como o fez no art. 21 , § 1º, do seu Regimento Interno, que ‘Poderá o relator arquivar ou negar provimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, ou Improcedente e, ainda, quando contrariar a Jurisprudência predominante no Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.’ [...].²⁵

Esquadrinhada a temática acima, passa-se ao estudo do impacto normativo das regras regimentais do Supremo sob a guarda da Constituição de 1988.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos no Agravo de Instrumento nº 89.879 (AgRg) – MG. Agravantes: José Lino Gonçalves e sua mulher. Agravados: Mario de Almeida Gomes e sua mulher. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 08 de junho de 1983. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, DF, v. 106, p. 592-594, nov. 1983. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/106_2.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 88.942 (AgRg) – MG. Agravante: José Luiz Ribeiro Samico. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, 20 de março de 1984. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 115, p. 1188-1190, mar. 1986. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/115_3.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

4 DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS PÓS-88

Em atenção ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁶, destaca-se a previsão legal insculpida no artigo 22, inciso I, prevendo que a competência para legislar acerca de matéria processual é de competência privativa do Congresso Nacional, *in verbis*: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

A iniciativa privativa, ou reservada, segundo ensina Paulo Gustavo Gonet Branco, “visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado”²⁷.

Neste ponto, torna-se imperioso revisar os ensinamentos de Norberto Bobbio em seu livro *A Teoria do Ordenamento Jurídico*, no qual o autor busca justificar a definição do Direito como conjunto de normas sistematicamente ordenadas.

Ao tratar dos tipos de normas que compõem o sistema jurídico, Bobbio fala em normas de conduta e normas de estrutura, ou de competência. Acerca das últimas, assim define: “São aquelas normas que não prescrevem a conduta que se deve ter ou não ter, mas as condições e os procedimentos por meio dos quais emanam normas de conduta válidas”²⁸.

Conclui-se, portanto, que a regra insculpida no inciso I do artigo 22 da Carta Magna de 1988 trata-se de norma de estrutura, segundo a classificação do autor. Assim, a regra traz o meio pelo qual as possíveis normas de direito processual poderão tornar-se válidas. Para o caso, somente se criadas pelo legislativo federal.

Em vista das ponderações acima deduzidas, tem-se que a competência conferida pelas Constituições de 67 e 69 ao Supremo foi deslocada, no corpo da Carta vigente, para a esfera de poder do Congresso Nacional, uma vez que inexistente qualquer previsão no ordenamento pátrio de uma cláusula de delegação ao Tribunal Supremo para que este dite o processo e o julgamento dos recursos e ações originárias em seu regimento interno, ao menos até o momento. Neste sentido caminhou a jurisprudência, consentânea com a melhor interpretação da nova sistemática jurídica trazida pela Constituição Cidadã.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em julgados, confirma e adota a orientação trazida alhures, esclarecendo que, se anteriormente à promulgação da Constituição vigente o

²⁶ BRASIL. Constituição, 1988.

²⁷ MENDES; BRANCO, 2015, p. 905.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1 ed. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 47.

Tribunal possuía competência para dispor acerca de regras típicas de Processo Civil em seu Regimento Interno, a nova ordem afastou esse poder:

Mas com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a).²⁹

Ou ainda:

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional anterior, dispunha, excepcionalmente, de competência para estabelecer, ele próprio, normas de direito processual em seu regimento interno, não obstante fosse vedado, aos demais Tribunais judiciários, o exercício dessa mesma prerrogativa, cuja prática – considerado o sistema institucional de divisão de poderes – incumbia, exclusivamente, ao Poder Legislativo da União (RTJ 54/183 – RTJ 69/138, v.g.).

Essa excepcional competência normativa primária permitiu, ao Supremo Tribunal Federal, prescrever, em sede formalmente regimental, normas de caráter materialmente legislativo, legitimando-se, em consequência, a edição de regras como aquela consubstanciada no art. 331 do RISTF.

Com a superveniência da Constituição promulgada em 1988, no entanto, o Supremo Tribunal Federal perdeu essa extraordinária atribuição normativa, passando a submeter-se, como os demais Tribunais judiciários, em matéria processual, ao domínio normativo da lei em sentido formal (CF, art. 96, I, ‘a’).³⁰

Confirmando a adequação do entendimento defendido anteriormente, o artigo 96, inciso I, alínea a da Constituição³¹ em vigor dispôs que, na elaboração de seus regimentos internos, os Tribunais deverão respeitar garantias já conferidas:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.970-DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 20 de abril de 2006. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 200, p. 56-63, abr.-jun. 2007. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/200_1.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 654.148 – SP. Embargante: Sé Supermercados LTDA. Embargado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 231, 05 dez. 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607134>>. Acesso em 20 mai. 2017.

³¹ BRASIL. Constituição, 1988.

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Em suma, observa-se que a partir do dia 05 de outubro de 1988 a alteração, revogação ou criação das regras processuais relativas ao processo e julgamento dos recursos e ações originárias de competência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de matéria processual em si, somente pode ocorrer mediante exercício do poder legiferante de iniciativa do Congresso, salvo se houver expressa delegação constitucional ou legal, não sendo este o caso.

5 RECEPÇÃO DAS NORMAS DO REGIMENTAIS

Em atenção à conclusão atingida no Capítulo 4, resta saber se, e como, as normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, fruto de sua atividade legiferante constitucionalmente conferida até o advento da Constituição Cidadã, são tuteladas pela ordem jurídica que se instaurou.

Neste ponto percorre-se a relação de ordenamentos no tempo. Nobberto Bobbio³² assim leciona:

A complexidade de um ordenamento jurídico deriva do fato de a necessidade de regras de conduta numa sociedade ser tão grande que não há qualquer poder (ou órgão) em condições de satisfazê-la isoladamente. Para vir ao encontro dessa exigência, o poder supremo recorre usualmente a dois expedientes:

- 1) a recepção de normas já prontas, produzidas por ordenamentos diversos e precedentes;
- 2) a delegação do poder de produzir normas jurídicas a poderes ou órgãos inferiores;

Sobre o instituto da recepção, Bobbio³³ afirma:

[...] as normas comuns ao velho e ao novo ordenamento pertencem apenas materialmente ao primeiro; formalmente, são todas normas do novo, no sentido de que são válidas não mais com base na forma fundamental do velho ordenamento, mas com base na forma fundamental do novo. [...] é um ato jurídico com o qual um ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma.

Assim, o fenômeno da recepção será capaz de responder a questão que permeia o tratamento de normas produzidas pelo sistema que vigeu até a promulgação da Constituição de 1988.

Em atenção ao caso em destaque, observa-se que a Nova Constituição não trouxe previsão detalhada acerca do tratamento das normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, havendo, dessa forma, recepção implícita de suas regras. Neste sentido

³² BOBBIO, 2011, p. 52.

³³ BOBBIO, op. cit., p. 168-169.

dispõe a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, em seu artigo 2º, segundo parágrafo³⁴:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Gonet Branco também discorre acerca do regime jurídico da recepção de leis pela Carta de 1988³⁵: “Às vezes, a recepção é expressa, como se determinou na Constituição de 1937²⁰. O mais frequente, porém, é a recepção implícita, como acontece no sistema brasileiro atual”.

Contudo, ainda que a recepção implícita das normas regimentais do Supremo seja de certa conclusão, em face da inexistência de vedações expressas no corpo da Constituição promulgada em 88, também se mostra adequado que, em se tratando de matérias relacionadas ao direito processual dos recursos e ações originárias, é vedado ao Tribunal, como visto acima, alterá-las mediante simples ato interno. Por força do Artigo 22, inciso I³⁶, trazido alhures, compete ao Congresso Nacional, de forma privativa, legislar acerca da matéria processual.

Conclui-se que materialmente certas normas regimentais do Excelso Pretório, na ordem vigente, somente poderão ser alteradas por ato normativo primário do legislativo federal, e não mais seguindo o procedimento das questões *interna corporis* de sua atual competência.

Exemplos semelhantes são fartos no sistema jurídico brasileiro, como o Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, nosso Código Penal. Ainda que a Constituição não tenha elencado o decreto-lei no rol do artigo 59, que traz os instrumentos próprios ao processo legislativo, o código foi recepcionado pela ordem atual. Assim também o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que exige a elaboração de lei complementar para sua alteração por força da previsão constitucional do artigo 146, inciso III da Carta em vigor³⁷.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/42 de 04 de setembro de 1942. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/9/1942, Página 13635. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 23 mai. 2017.

³⁵ MENDES; BRANCO, 2015, p. 109.

³⁶ BRASIL. Constituição, 1988.

³⁷ MENDES; BRANCO, 2015, p. 109-110.

Reforçando os pontos acima, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de entender que as normas regimentais que tratavam de regras de direito processual, com a promulgação da Nova Carta, foram recepcionadas como se leis fossem. Assim caminha o voto da Ministra Ellen Gracie relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.970-DF³⁸:

5 – Desponta, dessa forma, problemática já conhecida por esta Corte, concernente à existência de duas esferas de competência normativa, distintas e autônomas, extraídas diretamente da Constituição Federal e atribuídas, de um lado, ao legislador ordinário, e, do outro, aos Tribunais, no que diga respeito à matéria pertinente à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciários.

(...) o Regimento Interno dessa Casa, segundo jurisprudência há muito firmada, foi recebido pela Constituição com força de lei formal.

Interessante caso, que confirma a força normativa das regras regimentais como defendido acima, encontra-se nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 654.148-SP, no voto do relator Ministro Celso de Mello, ao lembrar a força de lei da norma regimental do Supremo para afastar o argumento do embargante de que somente a lei poderia impor-lhe a obrigação de observância de certas regras no trâmite processual, conforme se lê³⁹:

Vale advertir : o Supremo Tribunal Federal, desde 05/10/1988, já não mais dispõe de competência primária para formular regras de direito processual em sede regimental.

Não se pode desconhecer, contudo, que se registrou, na espécie, com o advento da Constituição de 1988, a recepção, por esse novo estatuto político, do mencionado preceito regimental (RISTF, art. 331), veiculador de norma de direito processual, que passou, agora, a partir da vigência da nova Lei Fundamental da República, a ostentar força, valor, eficácia e autoridade de norma legal, consoante tem proclamado, de modo iterativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278).

Impende acentuar, bem por isso, que a norma inscrita no art. 331 do RISTF, hoje com força e eficácia de lei, foi editada, validamente, pelo Supremo

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.970-DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 20 de abril de 2006. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 200, p. 56-63, abr.-jun. 2007. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/200_1.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 654.148 – SP. Embargante: Sé Supermercados LTDA. Embargado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 231, 05 dez. 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607134>>. Acesso em 21 mai. 2017.

Tribunal Federal, com apoio em regra de competência que permitia, a esta Corte, formular, em sede meramente regimental, preceitos de conteúdo materialmente legislativo, como aqueles que disciplinavam o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.

Agregando as informações trazidas nesta parte, tem-se que as normas regimentais do Supremo Tribunal Federal que tratavam de regras próprias de processo civil foram tacitamente recepcionadas pela Constituição de 1988 com força de lei, carecendo de ato do legislativo federal para eventual alteração.

6 ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS

De certo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal guarda seu próprio campo de atuação. A Constituição Federal dispõe acerca do tema em seu artigo 96, inciso I, alínea a⁴⁰:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Contudo, antes de prosseguir a análise sob a ótica da ordem vigente, necessário se faz lembrar as lições de Norberto Bobbio acerca da estruturação do sistema jurídico. O autor, com base na teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico de Hans Kelsen⁴¹, esclarece que: “[...] O núcleo dessa teoria é que as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. [...]”⁴².

No caso, observa-se que a edição do Regimento Interno pela Corte Suprema encontra-se prevista no corpo da própria Constituição Federal, bem como a competência privativa do legislativo federal em ditar as normas acerca do direito processual.

Neste ponto, sob o esquema de escalonamento do sistema jurídico, não haveria que se falar em superioridade nas normas editadas pelo Congresso, em matéria processual, em face das disposições regimentais do Supremo Tribunal. De fato, ocorre que o constituinte originário prestou-se ao trabalho de apresentar uma melhor delimitação da atuação do Tribunal quando da edição de seu regimento. Acerca do espaço de atuação próprio das normas regimentais, defende José Frederico⁴³:

Tem o Regimento, todavia, conteúdo normativo próprio, *ratione materiae*, para disciplinar as questões de processo projetadas no campo dos assuntos interno do tribunal (*interna corporis*). E, nessa área, sua posição na hierarquia das fontes é idêntica à da lei e da ‘resolução’, por promanar sua força normativa diretamente da Constituição. [...].

⁴⁰ BRASIL. Constituição, 1988.

⁴¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁴² BOBBIO, 2011, p. 61.

Ainda sobre a lógica de escalonamento do ordenamento jurídico, Bobbio⁴⁴ afirma que “Quando um órgão superior atribui a um órgão inferior um poder normativo não lhe atribui um poder ilimitado. [...]”. Assim, o autor traz duas formas de restrição impostas pelos órgãos superiores perante os inferiores:

Por isso se fala de limites materiais e de limites formais. O primeiro tipo de limites diz respeito ao conteúdo da norma que o inferior está autorizado a editar; o segundo tipo diz respeito à forma, isto é, ao modo ou procedimento pelo qual a norma do inferior deve ser editada. Se nos pusermos no ponto de vista do inferior, observaremos que este recebe um poder limitado, ou em relação àquilo que pode ordenar ou proibir, ou em relação a como pode ordenar ou proibir. [...]

Adotando o que Bobbio fala acerca dos limites materiais, é possível concluir que a alínea a do inciso I do artigo 96 da Constituição trata exatamente de limitação material expressa ao falar da necessidade de “[...] observância das normas de processo e das garantias processuais das partes [...]” (BRASIL, 1988). Guilherme Jales afirma que: “[...] Em primeiro lugar, a Constituição Federal foi clara ao definir duas restrições materiais ao conteúdo dos Regimentos Internos (CF, art. 96, I, ‘a’). [...]”⁴⁵.

Como o disposto no artigo em comento trata de orientação de cunho generalista, é necessário buscar qual foi a exata intenção do legislador originário quando da edição da norma.

Assim, tomando por nota o trabalho de Guilherme Jales Sokal⁴⁶, deve-se, em um primeiro instante, fazer a distinção entre o que os termos processo e procedimento pretendem corresponder, para, então, esclarecer-se os limites da atuação regimental do Excelso Pretório. Sobre a diferenciação, leciona o escritor:

[...] a matéria relativa ao processo compreende, à luz do art. 22, I, da Constituição Federal, a definição de quem pode praticar cada manifestação de vontade na relação jurídica processual, qual o conteúdo desses atos a serem praticados e, por fim, quais os efeitos que podem validamente decorrer dos atos processuais. Por outro lado, cabe ao campo do procedimento, por força do art. 24, XI, da Constituição, o estabelecimento da sequência de atos processuais a ser percorrida para o julgamento da causa, bem como o conjunto de requisitos formais que incidem sobre o modo de ser e a validade de cada um desses atos, considerados em si mesmos¹⁴⁴.

⁴³ MARQUES, 1997, vol. 1, p. 62.

⁴⁴ BOBBIO, 2011, p. 65.

⁴⁵ SOKAL, 2012, p. 145.

Necessário destacar que o autor, àquele momento de sua obra, fala da distinção entre processo e procedimento para trabalhar o espaço de atuação concorrente entre a União, Estados-membros na produção de regras procedimentais, tendo em vista que, no embate entre as fontes normativas que tratam da organização judiciária no ordenamento pátrio, era necessário distinguir o espaço de atuação entre a norma federal, as disposições estaduais e as previsões regimentais dos Tribunais de segunda instância⁴⁷. O artigo mencionado no trecho assim dita⁴⁸:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Em que pese o assunto da competência concorrente não ser objeto de estudo neste trabalho acadêmico, um paralelo importante deve ser feito.

A competência concorrente é entendida como o conjunto de competências em que “ [...] os vários entes da Federação são tidos como aptos para desenvolvê-las [...]”⁴⁹. Nesses casos, têm-se um “[...] condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros [...]”⁵⁰.

No caso do Regimento Interno da Suprema Corte, vê-se que a produção legislativa dos Estados-membros não está apta a atingi-lo devido seu âmbito de atuação nacional. Conseqüentemente, o tema aqui é mais restrito, podendo-se concluir que apenas as normais procedimentais de caráter geral editadas pelo legislativo federal deverão ser observadas pela Corte Suprema, devendo tal respeito se fundamentar na uniformização que a legislação federal pretende buscar. As ponderações delineadas demonstram-se necessárias para que se possa realizar a adequada leitura dos trechos a seguir:

Assim, a conclusão a que parece ser lícito afirmar é a de que a expressão ‘funcionamento dos órgãos jurisdicionais’ tem de ser entendida como atinente ao procedimento recursal desenvolvido nos Tribunais¹⁸³, que por conta disso pode ser tocado pelo Regimento Interno dos Tribunais de segunda instância. Na realidade, essa interpretação se guia até pelo conteúdo semântico do texto constitucional: o funcionamento de um órgão jurisdicional tem de dizer respeito ao modo como ele exerce a função para o qual foi instituído; se, porém, desta palavra têm de ser excluídas,

⁴⁶ SOKAL, 2012, p. 135.

⁴⁷ SOKAL, op. cit., p. 147-154.

⁴⁸ BRASIL. Constituição, 1988.

⁴⁹ MENDES; BRANCO, 2015, p. 839.

⁵⁰ MENDES; BRANCO, 2015, p. 840.

logicamente, a atuação administrativa do Tribunal e os aspectos da jurisdição disciplinados pelas normas de natureza processual, de acordo com a própria redação do art. 96, I, 'a', da CF, o único tema de relevância que ainda pauta o desempenho das funções dos Tribunais, no cenário da distribuição de competências legislativas sistematicamente instituída pela Constituição, conecta-se ao procedimento, isto é, aos requisitos formais para a prática de cada ato e à sequência de etapas a serem percorridas para o julgamento dos recursos. Tal proposição é a única que preenche com a devida relevância o espaço deixado entre o tema da competência jurisdicional e as disposições processuais federais, submetendo-se a estas últimas e, ainda, às garantias fundamentais do processo [...] ⁵¹.

Em nota de rodapé o autor esclarece que as causas de competência originária dos tribunais também se encaixam no tratamento regimental:

¹⁸³ Não só ao procedimento estritamente recursal, na verdade, mas também ao procedimento nas causas de competência originária dos tribunais, ponto este que extravasa os limites deste trabalho ⁵².

Compreendido que o Supremo está autorizado a tratar de questões procedimentais específicas nos processos de sua competência originária e de matéria recursal, pode-se excluir do seu âmbito de atuação, consoante adequada interpretação do artigo 96, inciso I, alínea a da Constituição Cidadã, a legislação federal tanto sobre matéria processual quanto das normas gerais acerca do procedimento nas matérias também processuais, bem como os limites impostos pelas garantias fundamentais do processo ⁵³.

Por fim, impende esclarecer que “A construção do processo devido é obra eternamente em progresso” ⁵⁴. Consequentemente, para que o tema das garantias possa ser melhor trabalhado em momento posterior, traz-se a enumeração feitas por Fredie Didier Jr. ⁵⁵:

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988); proíbem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988); garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões hão de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/1988) etc. Todas essas

⁵¹ SOKAL, 2012, p. 146-147.

⁵² SOKAL, op. cit., p. 146.

⁵³ O tema é de difícil limitação, uma vez que a doutrina traz diversas classificações acerca de quais seriam as garantias fundamentais do processo, devendo-se sempre ter por norte que o objetivo é a concretização do que o constituinte tratou por devido processo legal.

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p 66.

⁵⁵ DIDIER JR, loc. cit.

normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem seu conteúdo mínimo.

Apresentado o rol de garantias a ser tratado, uma análise casuística torna-se possível, tema a ser abordado a seguir.

7 ESTUDO DE CASOS E ORIENTAÇÃO DA CORTE

A partir da conclusão atingida no Capítulo antecedente, imprescindível se torna a análise de casos em que a atuação do Supremo Tribunal Federal, seja na criação de regras ou mediante a reinterpretação de institutos jurídicos, levou a críticas dos leitores mais atentos.

Toma-se como exemplo primeiro o julgamento do Recurso Extraordinário 584.247, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual fixou-se a tese de que o reconhecimento da Repercussão Geral pode ser rediscutida no Plenário Físico, ainda que previamente reconhecida no Plenário Virtual⁵⁶:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO PLENÁRIO VIRTUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO A SERVIDORA DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria em exame no Plenário Virtual, nada impede a rediscussão do assunto em deliberação presencial, notadamente quando tal reconhecimento tenha ocorrido por falta de manifestações suficientes. Precedente. 2. A discussão diz respeito à definição da competência jurisdicional para o julgamento do feito (estadual ou federal), a partir da definição de qual ente federado seria o responsável pelo pagamento do adicional pretendido. 3. A controvérsia está restrita a parcela limitada de servidores de ex-Território – quadro em extinção da Administração Pública Federal –, cuja análise está vinculada a situações temporais também específicas (decorrentes da celebração e vigência de dois convênios). Não se verifica, portanto, a presença de repercussão geral a justificar pronunciamento de mérito do Supremo Tribunal Federal. 4. Questão de ordem que se resolve no sentido da inexistência de repercussão geral, com a consequência de não se conhecer do recurso extraordinário. (RE 584247 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017).

No que tange o instituto jurídico da Repercussão Geral, lemos em Fredie Didier Jr. as seguintes orientações⁵⁷:

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 584.247 – RR. Recorrente: Estado de Roraima. Recorrido: Francisca Maria da Silva. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 27 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 089, 28 abr. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=12823047&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%20BA%2089%20-%202028/04/2017>>. Acesso em 24 mai. 2017.

⁵⁷ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 356.

A EC n. 45/2004 acrescentou o §3º ao art. 102 da CF/88, inovando em matéria de cabimento do recurso extraordinário. Prescreve o dispositivo o ônus do recorrente de demonstrar ‘a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso’, a fim de que o ‘tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros’. Embora seja da competência das turmas do STF o julgamento do recurso extraordinário, a análise dessa questão preliminar deve ser feita pelo Pleno, a quem devem ser remetidos os autos¹³⁵.

A previsão legal deste requisito encontra-se tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.⁵⁸

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.⁵⁹

O instituto resta melhor delimitado ao longo dos artigos 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁶⁰. No regimento, a previsão do julgamento eletrônico consta no artigo 323, *caput*⁶¹:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

⁵⁸ BRASIL. Constituição, 1988.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil 2015. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 16. mai. 2017.

⁶⁰ Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: atualizado até a Emenda Regimental nº 51/ 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf>. Acesso em 24 mai. 2017, p. 131-142.

⁶¹ Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: atualizado até a Emenda Regimental nº 51/ 2016, p. 131.

Em atenção à tese firmada no Recurso Extraordinário em análise, observa-se que o Colendo Tribunal, reinterpretando as regras já instituídas acerca da declaração da Repercussão Geral, não observou qualquer tipo de preclusão no julgamento eletrônico da matéria.

Retomando as conclusões atingidas neste trabalho⁶², retira-se que a competência regimental do Supremo, e de sua própria atuação recursal e nos processos originários, deve observar a legislação federal tanto no que tange o direito material quanto às normas gerais de procedimento processual, bem como as garantias fundamentais do processo.

Na decisão em comento, não se observa qualquer desrespeito aos limites impostos à sua atuação acerca do tratamento do *iter* procedimental de julgamento dos recursos, uma vez que as normas constitucionais ou federais não delimitam de forma exata os momentos de pronunciamento da Corte acerca do reconhecimento da Repercussão Geral da matéria a ser ventilada no Recurso Extraordinário. Houve respeito ao sujeito processual que deveria pronunciar-se sobre o tema, a própria Corte; o conteúdo da manifestação; a existência ou não de relevância na matéria; os efeitos decorrentes do ato; a inadmissão do recurso interposto. De fato, ocorreu mera alteração na sequência previamente instituída para a análise do ato.

Neste ponto, poder-se-ia discutir possível desrespeito às garantias fundamentais do processo. Todavia, como a análise do conteúdo da Repercussão Geral *in casu* cabe, única e exclusivamente, em decisão irrecorrível, ao Excelso Pretório, prejudicada restaria essa argumentação. Destaca-se, ainda, o fato de a deliberação em plenário físico melhor se adequar à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, consoante artigo 93, inciso IX, da Carta Magna⁶³:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Um segundo caso a merecer destaque tange a ampliação da competência das turmas do Supremo Tribunal Federal através de recentes alterações regimentais.

⁶² Referência feita ao trecho constante na página 25 deste trabalho (SOKAL, 2012, p. 135).

⁶³ BRASIL. Constituição, 1988.

A competência das Turmas é regulada pelos artigos 8º e 9º do Regimento Interno do Supremo⁶⁴, conforme se lê:

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência: [...]

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas: [...]

O Supremo, através das Emendas Regimentais 45, de 10 de junho de 2011, e 49, de 05 de junho de 2014, alterou sensivelmente a competência de seus órgãos, deslocando o julgamento de feitos do plenário para análise pelo órgão fracionário, *in verbis*:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 9º

I –

d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores;

f) os habeas data contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República;

g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro.⁶⁵

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

I –

c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes;

d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República.

[...]

⁶⁴ Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: atualizado até a Emenda Regimental nº 51/ 2016, p. 23-24.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental 45 de 10 de junho de 2011. Diário do Judiciário Eletrônico, nº 114, p.1 de 15 de junho de 2011. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL045-2011.PDF>>. Acesso em 24 mai. 2017.

Art. 3º O inciso I do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

- i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário;
- j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;
- k) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.⁶⁶

Observa-se que as emendas em destaque efetuaram alterações sucessivas na lógica de julgamento de vários feitos. A mudança nos julgamentos, especificamente quando da possibilidade das turmas julgarem, nos crimes comuns, Deputados, Senadores, Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, levou à propositura, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.175-DF, de 30 de outubro de 2014, que ainda aguarda julgamento⁶⁷.

Para a solução do caso, deve ser observado, mais uma vez, o disposto no artigo 96, inciso I, alínea a, da Constituição⁶⁸:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Em atenção à norma em destaque, conclui-se que aos tribunais é lícito delimitar a competência de seus órgãos internos, sempre com respeito às disposições legais. Para o caso,

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental 49 de 03 de junho de 2014. Diário do Judiciário Eletrônico, nº 108, p.1, de 05 de junho de 2014. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL049-2014.PDF>>. Acesso em 24 mai. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.175. Aguarda Julgamento. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Diário do Judiciário nº 215 de 03 de novembro de 2014. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=215&dataPublicacaoDj=03/11/2014&incidente=4662300&codCapitulo=1&numMateria=220&codMateria=8>>. Acesso em 24 mai. 2017.

⁶⁸ BRASIL. Constituição, 1988.

como a matéria é tratada de forma taxativa no corpo da Carta Magna, caberia ao constituinte originário a delimitação dos casos em que, necessariamente, o plenário do Supremo deveria atuar. Não havendo qualquer previsão constitucional que impedisse a alteração realizada pelas emendas regimentais estudadas, não há que se falar em excesso por parte do Supremo Tribunal Federal.

A cláusula de reserva de plenário, por sua vez, conforme previsto na Constituição⁶⁹, é exemplo de imposição da atuação do pleno dos tribunais quando da análise do controle de constitucionalidade, nestes termos:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O terceiro elemento de estudo aborda a Ação Penal 937, ainda em andamento e com julgamento marcado no Supremo para 31 de maio de 2017, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Analisando os autos, entendeu o relator por afetar ao plenário a discussão de tese jurídica com o objetivo de conferir interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função a Senadores e Deputados Federais. No despacho de remessa ao plenário, assim expôs o Eminentíssimo Ministro:

13. A tese a ser debatida limita a aplicação do foro por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, às acusações por crimes cometidos no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial. Se o fato imputado, por exemplo, foi praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justificaria a atribuição de competência ao STF. No presente processo, por exemplo, a infração imputada foi praticada quando o réu era candidato a Prefeito Municipal, e não no exercício do seu atual mandato de Deputado Federal. Trata-se de debater o sentido, o alcance, os limites e as possibilidades interpretativas dos dispositivos constitucionais que cuidam da matéria.⁷⁰

Antes de confrontar a tese jurídica proposta, algumas recordações devem ser feitas.

⁶⁹ BRASIL. Constituição, 1988.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937. Aguarda Julgamento. Relator: Ministro Roberto Barroso. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Diário do Judiciário nº 96 de 22 de maio de 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=96&dataPublicacaoDj=22/05/2015&incidente=4776682&codCapitulo=1&numMateria=96&codMateria=8>>. Acesso em 27 mai. 2017.

O foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais vem previsto nos artigos 53, parágrafo 1º e 102, inciso I, alínea b, ambos da Constituição Federal⁷¹:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Acerca do tema, e com base em jurisprudência do próprio Supremo Tribunal, Paulo Gustavo Gonet Branco leciona:

Mesmo os inquéritos policiais devem correr no Supremo Tribunal. Se estão tendo curso em outra instância, cabe reclamação para obviar a usurpação de competência¹⁷⁶. A competência do STF é 'abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais'¹⁷⁷. O foro especial prevalece sobre a competência do júri também prevista constitucionalmente^{178, 72}.

Observa-se, dessa forma, que a tese jurídica proposta acarretaria mudança de orientação pela Suprema Corte. Todavia, em respeito à linha metodológica delineada neste trabalho, entende-se que tal alteração não guarda relação com a sistemática constitucional vigente, pelos motivos expostos a seguir.

Em primeiro plano tem-se que a alteração a ser manejada pela construção interpretativa proposta acarretaria mudança de regra materialmente processual ao permitir que as demais instâncias do judiciário brasileiro passassem a julgar parlamentares federais em crimes estranhos a seus respectivos mandados. Havendo alteração no juízo competente, o conteúdo e as consequências das manifestações dos atos judiciais sofreriam dramática reformulação⁷³.

⁷¹ BRASIL. Constituição, 1988.

⁷² MENDES; BRANCO, 2015, p. 932. As referências feitas tratam, respectivamente, das Reclamações 1.150, 511 e da Ação Penal 333.

⁷³ Em referência às conclusões anteriores (SOKAL, 2012, p. 135).

Ademais, a própria construção dos artigos 53, parágrafo 1º e 102, inciso I, alínea a da Carta Magna não abrem espaço para qualquer diferenciação entre os parlamentares federais e as demais autoridades com a mencionada prerrogativa. Se esta fosse a intenção do constituinte originário, pela relevância e sensibilidade do tema, pertinente separação teria sido realizada.

Por fim, conferir interpretação restritiva ao mencionado artigo fere a garantia fundamental do juiz natural, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição, conduta expressamente vedada pelo artigo 96, inciso I, alínea a da Carta, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;⁷⁴

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;⁷⁵

Consequentemente, ainda que o foro por prerrogativa de função seja instituído altamente criticável na atual conjuntura política nacional, a atuação do Supremo Tribunal, enquanto órgão do judiciário e guardião da Constituição Federal, deve respeitar a sistemática constitucional instituída, relegando ao Congresso Nacional democraticamente eleito o papel de extinguir a previsão do ordenamento, uma vez que a interpretação ora defendida encontra óbices consubstanciados na vedação de criação de regras sobre direito processual pelo Supremo e do respeito à garantia processual do juiz natural.

⁷⁴ BRASIL. Constituição, 1988.

⁷⁵ BRASIL. op. cit..

8 CONCLUSÃO

O caminho percorrido por este trabalho tinha por objetivo desvendar se o Supremo Tribunal Federal, no sistema jurídico orientado sob a égide da Constituição de 1988, possuía poderes para regular matéria processual nos recursos de sua competência bem como nas ações originárias, através de disposições regimentais. A hipótese ventilada foi no sentido de afastar tal poder, uma vez que as previsões delineadas na Carta anterior não teriam sido repetidas.

Para tanto, após sucinta análise histórica do surgimento das Cortes Supremas em nosso país, e sensível discussão acerca da atuação regimental do Excelso Pretório sob a guarda das Constituições de 67 e 69, foi tratado o deslocamento de competência ocorrido com a vigência da nova Constituição, uma vez que cabe ao legislativo federal a edição das normas de processo para os casos de recursos e demandas originárias da Suprema Corte.

No que tange as normas regimentais anteriormente editadas, restou esclarecido que a nova ordem instalada recepcionou as que tratassem de regras de processo, ou de garantias processuais, como se leis fossem, impedindo que o Supremo realizasse alterações sob o regime das matérias *interna corporis*.

As conclusões foram obtidas pelo estudo das lições de Norberto Bobbio, em seu livro *Teoria do Ordenamento Jurídico*⁷⁶, por se tratarem de temas relacionados à sucessão de ordenamentos no tempo e ao escalonamento do sistema jurídico.

Todavia, ao tratar do âmbito de atuação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sob a ordem vigente, destacou-se a necessidade de melhor conceituar aquilo que seria matéria processual, separando-a do que é tido por procedimento. Lendo a obra *O Julgamento Colegiado nos Tribunais*⁷⁷, de Guilherme Jales Sokal, restou delimitado o tema, classificando-se como processo o conjunto de regras que ditam quem, os efeitos e o conteúdo das manifestações de vontade na relação jurídica processual, enquanto procedimento abarcaria a sequência e o conjunto de requisitos formais para a prática de cada ato.

A separação mencionada foi de fundamental relevância para se alcançar a resposta adequada ao tema, identificando-se que o Regimento do Supremo poderia tratar de matéria procedimental como questão *interna corporis*, sendo vedado aos demais poderes interferir em sua atuação, ressalvado o respeito às garantias processuais, à legislação processual federal e à edição de normas gerais sobre o procedimento processual.

⁷⁶ BOBBIO, 2011.

⁷⁷ SOKAL, 2012.

Munido desse conjunto teórico, foram analisados três casos de atuação da Corte Suprema que levantaram críticas por parte dos atores do Direito.

Nos dois primeiros casos a atuação do Excelso Pretório demonstrou-se correta, enquanto o terceiro, que tratava da possibilidade de conferir interpretação restritiva à sistemática do foro por prerrogativa de parlamentares federais, recebeu resposta adversa, sendo situação que, se adotada pelo Tribunal, acabaria por ferir a garantia processual do juiz natural bem como disposições processuais expressas da Constituição Federal.

Em que pese a formulação de uma resposta ao tema, melhor delimitada do que esperado, uma questão salta aos olhos. No primeiro caso analisado, acerca da alteração de competência das turmas do Supremo, apesar da defesa discorrida à atuação da Corte, é de se destacar que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ainda em 2014, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷⁸ para a discussão da alteração realizada. Ocorre que a demanda aguarda julgamento até o presente momento. Ou seja, ainda que configurasse excesso de poderes perpetrado pela Corte Suprema, a situação estaria perdurando desde então sem qualquer tipo de posicionamento. Consequentemente, não é errôneo identificar a necessidade de atuação parcimoniosa do Tribunal em face da ausência de instrumentos jurídica efetivos para a revisão de seus atos, uma vez que, como expressão última do judiciário nacional, não há a possibilidade de revisão por outro órgão.

A questão que se levanta configura necessário tema de discussão futura, guardando relevância numa sociedade que exige a atuação cada vez mais incisiva de sua Corte Suprema.

Enquanto não se pensa em novas formas de regular o processo na Corte, restaria ao Legislativo Federal a criação de uma lei orgânica de processo no Supremo, sem aberturas interpretativas, em defesa da segurança jurídica. Claro que, contudo, sempre haverá a possibilidade de posterior declaração de inconstitucionalidade.

As questões ventiladas, fruto das conclusões obtidas no trabalho, não parecem ser de fácil solução, uma vez que parecem tocar em princípios constitutivos do Estado, como o da separação dos poderes. Entretanto, mostra-se de fundamental importância a discussão e reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário para que a sociedade caminhe sempre no sentido de desenvolver-se enquanto nação.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.175. Aguarda Julgamento. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Diário do Judiciário nº 215 de 03 de novembro de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=215&dataPublicacaoDj=03/11/2014&incidente=4662300&codCapitulo=1&numMateria=220&codMateria=8>>. Acesso em 24 mai. 2017.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 1 ed. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 23 Vol. 1 . Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40148-10-maio-1808-572056-publicacaooriginal-95178-pe.html>>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Coleção de Leis do Brasil - 1891 , Página 1 Vol. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 16/7/1934, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

Brasil. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/11/1937, Página 22359. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946, Página 13059. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/10/1969, Página 8865. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 07 de 13 de abril de 1977. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/4/1977, Página 4147. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc07-77.htm#art1>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1387 Vol. 1 fasc.VI. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2744 Vol. Fasc.X. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/42 de 04 de setembro de 1942. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/9/1942, Página 13635. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 23 mai. 2017.

BRASIL. Lei de 18 de Setembro de 1828. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1828, Página 36 Vol. 1 pt I. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil 1973. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 17/1/1973, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil 2015. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.970-DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 20 de abril de 2006. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 200, p. 56-63, abr-jun 2007. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/200_1.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.175. Aguarda Julgamento. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Diário do Judiciário nº 215 de 03 de novembro de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=215&dataPublicacaoDj=03/11/2014&incidente=4662300&codCapitulo=1&numMateria=220&codMateria=8>>. Acesso em 24 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937. Aguarda Julgamento. Relator: Ministro Roberto Barroso. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Diário do Judiciário nº 96 de 22 de maio de 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=96&dataPublicacaoDj=22/05/2015&incidente=4776682&codCapitulo=1&numMateria=96&codMateria=8>>. Acesso em 27 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 88.942 (AgRg) – MG. Agravante: José Luiz Ribeiro Samico. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, 20 de março de 1984. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 115, p. 1188-1190, mar. 1986. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/115_3.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos no Agravo de Instrumento nº 89.879 (AgRg) – MG. Agravantes: José Lino Gonçalves e sua mulher. Agravados: Mario de Almeida Gomes e sua mulher. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 08 de junho de 1983. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, DF, v. 106, p. 592-594, nov. 1983. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/106_2.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 654.148 – SP. Embargante: Sé Supermercados LTDA. Embargado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 231, 05 dez. 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607134>>. Acesso em 20 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental 45 de 10 de junho de 2011. Diário do Judiciário Eletrônico, nº 114, p.1 de 15 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL045-2011.PDF>>. Acesso em 24 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental 49 de 03 de junho de 2014. Diário do Judiciário Eletrônico, nº 108, p.1 de 05 de junho de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL049-2014.PDF>>. Acesso em 24 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 584.247 – RR. Recorrente: Estado de Roraima. Recorrido: Francisca Maria da Silva. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 27 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 089, 28 abr. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=12823047&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%2089%20-%2028/04/2017>>. Acesso em 24 mai. 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2013.

HESPANHA, Antonio Manuel. **A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes**. IN: FRAGOSO, João (org). O antigo regime nos trópicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. atualizada. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. atualizada. vol. 3. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)/Ministro Celso de Mello**. 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2014.

SOKAL, Guilherme Jales. **O Julgamento Colegiado nos Tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Supremo Tribunal Federal (Criação, Instalação e Evolução Histórica até 1976)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1976.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: atualizado até a Emenda Regimental nº 51/ 2016**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf>. Acesso em 24 mai. 2017.